

EDITAL DE LICITAÇÃO

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO 079/2017

Pregão Eletrônico nº 009/2017

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.190.216/0001-22, com endereço na rua João Grumiche, 1194, bairro Roçado, São José/SC, CEP: 88.108-100, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, assim como pelo disposto no item 11.1 do edital, tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: Contratação de empresa para Fornecimento de Sistema Integrado de Controle de Acesso constituído de:

- Catracas equipadas com recursos simultâneos de leitura biométrica, leitura de cartões de proximidade e leitura de cartões com código de barras;
- Webcam; e
- Serviços de instalação; configuração; manutenção, durante o período de garantia; e treinamento, a serem realizados na sede do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, localizada em Belo Horizonte/MG

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que no item 8.1.2.2.1– **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, fere o disposto no art. 32, XXI, da CR/1988, assim como o disposto no art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

Neste sentido, transcrevemos o referido item na íntegra, veja-se:

“ 8.1.2.2.1. **1 (um)** atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo produtos ou prestação de serviços similares ao objeto deste Edital.”

É sabido que a licitação destina-se a garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Todavia, para que isto ocorra, é imprescindível que sejam respeitados os preceitos legais.

No presente caso, verifica-se que o instrumento convocatório não atendeu os requisitos mínimos exigidos para a contratação, no que tange à qualificação técnica.

Ora, se o objeto do certame não se refere somente ao fornecimento, mas, inclui-se, ainda, a instalação, configuração, implantação, recuperação e reparo no local da implantação, é imprescindível que o edital contemple o disposto no art. 30, da Lei n.º. 8.666/93.

Em que pese o cuidado da Lei quanto à preservação do caráter competitivo do certame (§1º, art. 3º, Lei n.º. 8.666/93), em hipótese alguma pode deixar de observar as exigências mínimas quanto à qualificação técnica do futuro contratado, sob pena de causar grave prejuízo ao erário.

E é exatamente isto o que não se pode inferir do item 8.1.2.2.1, ou seja, neste ponto, o edital não se preocupou em resguardar os requisitos técnicos mínimos legais e exigíveis para a contratação na referida modalidade licitatória. Depreende-se da leitura do referido item 8.1.2.2.1 que o mesmo é muito amplo, gerando ambiguidade na sua interpretação.

Desta maneira, insta-nos destacar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, que assim preceitua:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, XXI, CF 88)

Inferese do referido dispositivo legal que a nossa Carta Magna preocupou-se em resguardar o Princípio da Isonomia. Todavia, deve o licitante se reguardar quanto aos requisitos técnicos imprescindíveis. Neste sentido, ensina-nos o douto Marçal Justen Filho:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação”. (Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. ed. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais – p. 575)

Verifica-se, portanto, do entendimento doutrinário que o preenchimento dos requisitos indispensáveis para a participação do certame é de caráter obrigatório, devendo, pois, constar de forma clara e objetiva no instrumento convocatório. O que não se verifica no presente caso.

Ademais, destacamos o que preceitua o art. 30, da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.


§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, uma vez que o item **8.1.2.2.1 Qualificação técnica** do edital é omissivo quanto aos requisitos mínimos de capacidade técnica exigíveis para a execução do objeto do instrumento convocatório, REQUER a procedência da presente impugnação, a fim de que o referido item se ajuste ao disposto no art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2017.



Eng. Ricardo de Barros Gomes
Diretor Técnico – CREA-MG: 46.614/D
Sócio Gerente